

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 2025



Processo Legislativo nº 2025.001

Tipo: PL - Projeto de Lei

Data: 24 de Abril de 2025

Ementa: Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit Maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.



Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "Kit Maternidade Pacotinho de Amor", com o objetivo de prestar apoio às gestantes em situação de vulnerabilidade social, incentivando a realização do pré-natal e promovendo a saúde materno-infantil no Município de Congonhas.

Art. 2º O Programa 'Kit Maternidade Pacotinho de Amor' terá como objetivo promover a proteção à saúde e garantir o bem estar do recém-nascido e da mãe, por meio do fornecimento de itens essenciais em um kit de higiene e enxoval.

Art. 3º O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, observando o cumprimento dos requisitos cumulativos:

I - Identificação e acompanhamento das gestantes em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e Cidadania, ser beneficiária do Programa Bolsa Família, devidamente cadastrada e com situação regular no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -- CadÚnico;

II - Estímulo à realização do pré-natal completo, com no mínimo 06 (seis) consultas médicas, conforme protocolos do Ministério da Saúde; e

III- Apresentação do cartão de vacinação atualizado da gestante.

Art. 4º O kit maternidade deverá conter obrigatoriamente:

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

- I- 1 (uma) bolsa de maternidade;
- II- 1 (um) cobertor;
- III- 2 (dois) macacões curtos;
- IV- 2 (dois) macacões longos;
- V- 2 (dois) bodies;
- VI- 1 (um) casaquinho com capuz;
- VII- 2 (dois) pares de meias;
- VIII-1 (uma) toalha com capuz;
- IX- 1 (um) pacote de lenços umedecidos;
- X- 1 (um) pacote de fraldas descartáveis;
- XI- 1 (um) tubo de pomada antiassaduras;
- XI- 1 (um) termômetro digital;
- XII- 1 (um) frasco de sabonete líquido neutro;
- XIII- 1 (um) pacote de algodão;
- XIV- 1 (um) pacote de cotonetes;
- XV- 1 (uma) chupeta (opcional);
- XVI- 1 (uma) mamadeira (opcional);
- XVII- 2 (dois) pacotes de fralda descartável adulta.

§1º Será distribuído um kit maternidade para cada criança e a mãe, no momento do nascimento, ainda que o mesmo não ocorra no Hospital desta cidade, devendo ser

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL



Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

retirado na secretaria responsável, mediante certidão de nascimento do recém-nascido e comprovação dos requisitos do art. 3º desta lei.

§2º Os itens do enxoval serão padronizados na cor neutra.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais, os critérios de requerimento, e demais disposições necessárias à implementação do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de abril de 2025

Heli Nascimento Faustino (Heli Piu)
Vereador



Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar um programa para autorizar a distribuição de "**Kit Maternidade Pacotinho de Amor**", iniciativa voltada ao fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde, com foco no cuidado integral à gestante e ao recém-nascido em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas.

Sabemos que o início da vida é uma fase extremamente delicada, que demanda cuidados específicos e atenção contínua. Entretanto, muitas famílias enfrentam dificuldades socioeconômicas que comprometem o acesso a itens básicos de higiene e vestuário para o bebê, além do acompanhamento adequado durante o período gestacional. É nesse contexto que o presente programa se torna essencial.

O fornecimento do kit maternidade tem dupla função: de um lado, garante apoio material às famílias em situação de vulnerabilidade; de outro, funciona como incentivo direto à adesão ao pré-natal completo e à participação das gestantes em atividades educativas que promovam o cuidado responsável e informado durante a gestação, o parto e o pós-parto.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), ao promover o acesso universal e equânime aos serviços públicos essenciais, reforçando o compromisso do poder público com a proteção da infância e da maternidade.

A distribuição dos kits será feita de forma criteriosa e vinculada à comprovação de consultas de pré-natal, vacinação atualizada e participação em ações educativas, o que fortalece a intersectorialidade entre as políticas de saúde e assistência social e assegura a eficácia da medida proposta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um investimento direto na dignidade, na saúde e no bem-estar das futuras mães e de seus filhos recém-nascidos.

Heli Nascimento Faustino (Heli Piu)
Vereador

EM BRANCO

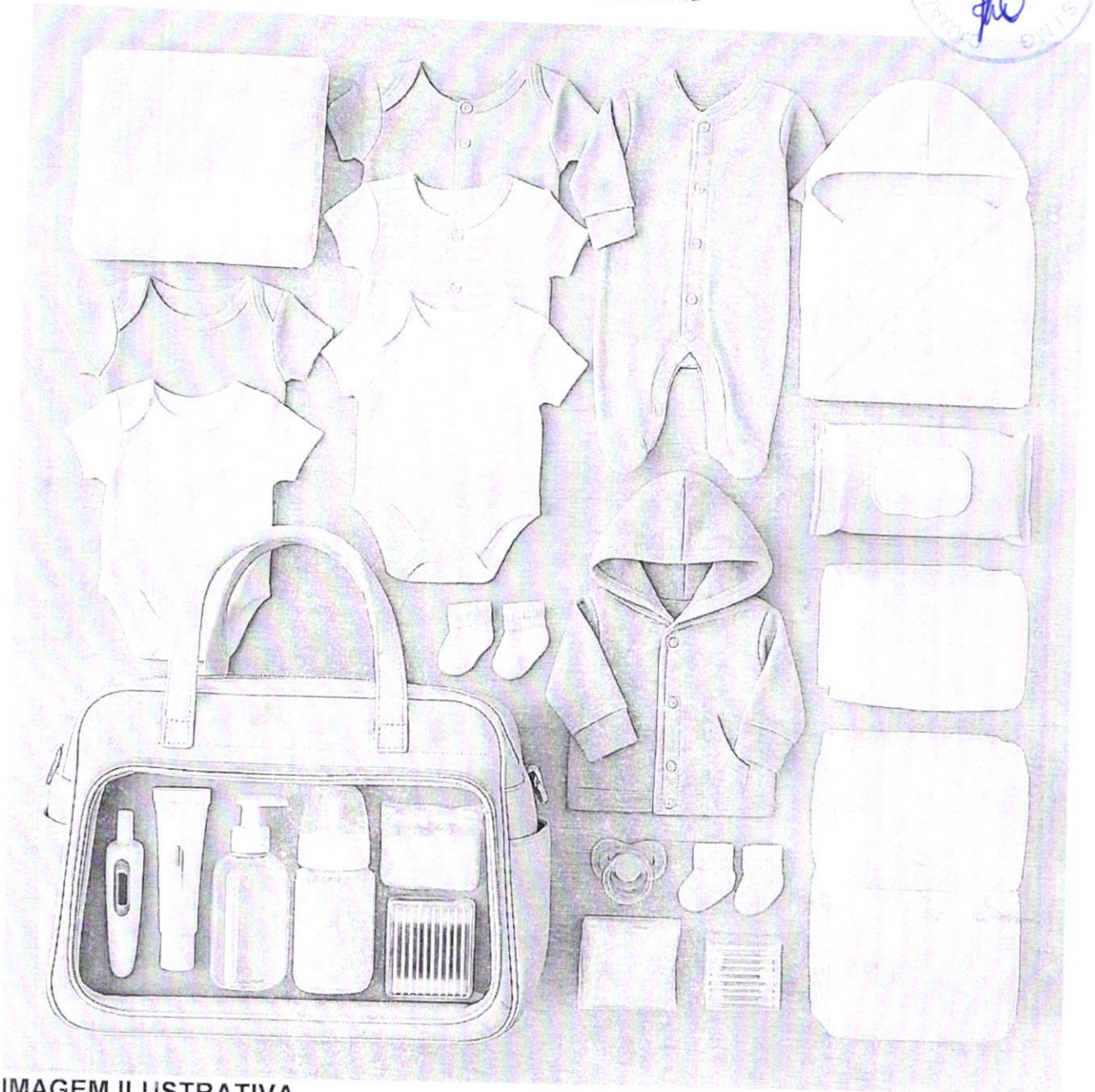


IMAGEM ILUSTRATIVA

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Projeto de Lei 33/2025

Matéria lida em Plenário – **12ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de abril de 2025.**

Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 05 de maio de 2025.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 033/2025 – dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre criação de Programa Municipal visando apoiar gestantes em situação de vulnerabilidade social.

A proposta é de iniciativa da vereador Piu.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

- “Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:
- I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.
 - a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;
 - b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;
 - c) a mudança temporária da sede da Câmara.
 - II – do Prefeito:
 - a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
 - b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
 - c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

EMERGENCY



- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de RECURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

A.:



VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o

A. S.

EM BRANCO



número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo

b.

EM BRANCO



legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

EM BRANCO



taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas

A. U.

EM BRANCO



Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da 5ª Documentação assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos

6.



Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância social e econômico.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Saúde e Assistência Social.
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 033/2025- Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

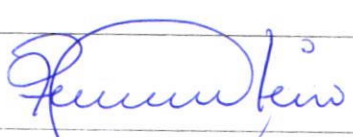

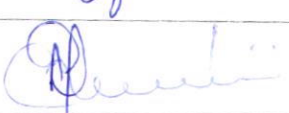
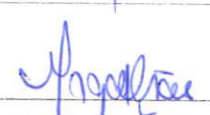
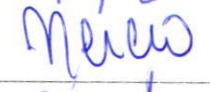

Versa o projeto sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Heli Nascimento Faustino, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente.

Como o projeto não versa sobre a matéria de competência privada do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto. O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar - Presidente	
Patrícia Fernandes Monteiro - Vice Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Ladislau Marques	
Simônia Maria de J. Magalhães	
Hemerson Ronan Inácio	
Heli Nascimento Faustino	

CMC/AG/RC

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 33 DE 2025

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 1244/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 12:26
Legislativo

Dispõe sobre a modificação do projeto de lei de nº 33/2025 sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas.

O §1º do art. 4º do Projeto de Lei 33 /2025, passará a ter a seguinte redação:

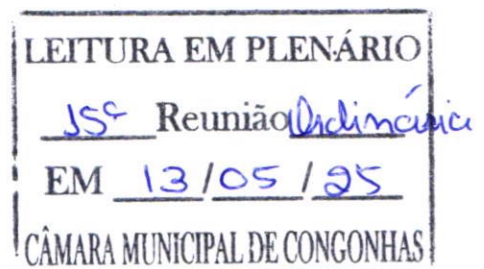
“§1º Será distribuído um kit maternidade para cada criança e a mãe, que deverá **residir no Município de Congonhas há pelo menos três anos**, no momento do nascimento, ainda que o mesmo não ocorra no Hospital desta cidade, devendo ser retirado na secretaria responsável, mediante certidão de nascimento do recém-nascido e comprovação dos requisitos do art. 3º desta lei.”

Justificativa:

A exigência de residência mínima de três anos no município de Congonhas busca assegurar que o benefício atenda prioritariamente às gestantes que, comprovadamente, mantêm vínculo social e territorial com a cidade, evitando assim a sobrecarga dos serviços públicos locais. A medida visa garantir maior responsabilidade na aplicação dos recursos públicos municipais, prevenindo demandas originadas de municípios vizinhos que poderiam comprometer a sustentabilidade financeira do programa e desvirtuar sua finalidade de atender à população em situação de vulnerabilidade local.

Congonhas, 12 de maio de 2025

Heli Nascimento Faustino (Heli Piu)
Vereador



EM BRANCO



Emenda Modificativa do Projeto de Lei 33/2025

Matéria lida em Plenário – **15ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **13 de maio de 2025.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Averaldo Pereira da Silva', written over a horizontal line.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 033/2025- Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

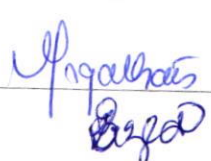
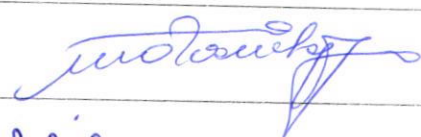
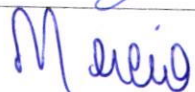
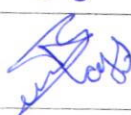

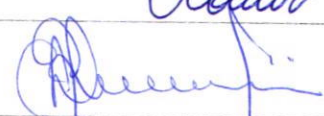
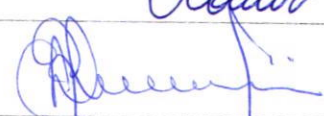
A proposta foi apresentada pelo Vereador Heli Nascimento Faustino, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente.

Como o projeto não versa sobre a matéria de competência privada do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto. O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada a Emenda Modificativa 01 ao projeto afim de assegurar que o benefício atenda às gestantes que comprovadamente, mantem vínculo social e territorial com a cidade, evitando assim a sobrecarga dos serviços públicos locais.

Somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/AG/RC

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 033/2025- Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Heli Nascimento Faustino, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente.

Como o projeto não versa sobre a matéria de competência privada do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto. O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada a Emenda Modificativa 01 ao projeto afim de assegurar que o benefício atenda às gestantes que comprovadamente, mantem vínculo social e territorial com a cidade, evitando assim a sobrecarga dos serviços públicos locais.

Somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar - Presidente	
Patrícia Fernandes Monteiro - Vice Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Ladislau Marques	
Simônia Maria de J. Magalhães	
Hemerson Ronan Inácio	
Heli Nascimento Faustino	

CMC/AG/RC



Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 033/2025- Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Heli Nascimento Faustino, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente.

Como o projeto não versa sobre a matéria de competência privada do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto. O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada a Emenda Modificativa 01 ao projeto afim de assegurar que o benefício atenda às gestantes que comprovadamente, mantem vínculo social e territorial com a cidade, evitando assim a sobrecarga dos serviços públicos locais.

Somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques- Presidente	
Edonias Clementino de Almeida- Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

CMC/AG/RC



Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 033/2025- Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de um programa de distribuição de Kit maternidade "Pacotinho de Amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Heli Nascimento Faustino, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é concorrente.

Como o projeto não versa sobre a matéria de competência privada do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto. O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos do parecer do procurador.

Foi apresentada a Emenda Modificativa 01 ao projeto afim de assegurar que o benefício atenda às gestantes que comprovadamente, mantem vínculo social e territorial com a cidade, evitando assim a sobrecarga dos serviços públicos locais.

Somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente	
Hemerson Ronan Inácio - Vice Presidente	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

CMC/AG/RC

EM BRANCO



Emenda Aditiva ao projeto de lei 33/2025

Aprovado em votação simbólica, por 7 votos favoráveis – 17ª Reunião Ordinária – 27/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 27 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente

Mesa Diretora



Projeto de Lei nº 33/2025

Aprovado com Emenda por 7 votos favoráveis em Primeira votação simbólica. 17ª Reunião Ordinária – 27/05/2025. O presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **27 de maio de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

10211798



Projeto de Lei nº 33/2025

Aprovado com Emenda por 8 votos favoráveis em Segunda votação simbólica. 18ª Reunião Ordinária – 03/06/2025. O presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de junho de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

1000000000



Câmara Municipal de Congonhas, 09 de junho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 033/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE KIT MATERNIDADE "PACOTINHO DE AMOR" PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 033/2025 com emenda modificativa, de autoria do Vereador Heli Nascimento Faustino, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade das seguintes alterações:

- Substituição de “á” por “à” no art. 2º;
- Substituição de “em” por “na” no §2º;

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE KIT MATERNIDADE "PACOTINHO DE AMOR" PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa **"Kit Maternidade Pacotinho de Amor"**, com o objetivo de prestar apoio às gestantes em situação de vulnerabilidade social, incentivando a realização do pré-natal e promovendo a saúde materno-infantil no Município de Congonhas.

Art. 2º O Programa 'Kit Maternidade Pacotinho de Amor' terá como objetivo promover a proteção à saúde e garantir o bem estar do recém-nascido e da mãe, por meio do fornecimento de itens essenciais em um kit de higiene e enxoval.

Art. 3º O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, observando o cumprimento dos requisitos cumulativos:

I - Identificação e acompanhamento das gestantes em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e Cidadania, ser beneficiária do Programa Bolsa Família, devidamente cadastrada e com situação regular no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Estímulo à realização do pré-natal completo, com no mínimo 06 (seis) consultas médicas, conforme protocolos do Ministério da Saúde; e

III- Apresentação do cartão de vacinação atualizado da gestante.

Art. 4º O kit maternidade deverá conter obrigatoriamente:

I- 1 (uma) bolsa de maternidade;

II- 1 (um) cobertor;

EM BRANCO

- III- 2 (dois) macacões curtos;
- IV- 2 (dois) macacões longos;
- V- 2 (dois) bodies;
- VI- 1 (um) casaquinho com capuz;
- VII- 2 (dois) pares de meias;
- VIII-1 (uma) toalha com capuz;
- IX- 1 (um) pacote de lenços umedecidos;
- X- 1 (um) pacote de fraldas descartáveis;
- XI- 1 (um) tubo de pomada antiassaduras;
- XI- 1 (um) termômetro digital;
- XII- 1 (um) frasco de sabonete líquido neutro;
- XIII- 1 (um) pacote de algodão;
- XIV- 1 (um) pacote de cotonetes;
- XV- 1 (uma) chupeta (opcional);
- XVI- 1 (uma) mamadeira (opcional);
- XVII- 2 (dois) pacotes de fralda descartável adulta.

§1º Será distribuído um kit maternidade para cada criança e a mãe, que deverá residir no Município de Congonhas há pelo menos três anos, no momento do nascimento, ainda que o mesmo não ocorra no Hospital desta cidade, devendo ser retirado na secretaria responsável, mediante certidão de nascimento do recém-nascido e comprovação dos requisitos do art. 3º desta lei.

§2º Os itens do enxoval serão padronizados em cor neutra.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais, os critérios de requerimento, e demais disposições necessárias à implementação do Programa.

EM BRANCO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de junho de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Ofício nº 141/2025/Secretaria

11/06/25
Luiza Charles

Congonhas, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
033/2025	Vereador Heli Nascimento Faustino	026/2025

Atenciosamente.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAB/177/2025

Congonhas, 3 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 26/2025.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1794/2025
Data: 04/07/2025 - Horário: 15:57
Legislativo - VTPL 3/2025

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 26/2025 de autoria do nobre vereador Heli Nascimento Faustino, que "Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade "pacotinho de amor" para gestantes em situação de vulnerabilidade social no município de Congonhas e dá outras providências."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Das Fundamentações:

1. Da Previsão do Programa Social e a Competência Municipal

Inicialmente, cumpre ressaltar quanto à constitucionalidade abstrata da temática social abordada (proteção à maternidade e infância, combate à vulnerabilidade), inserida na competência municipal de legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF/88), bem como na competência comum em saúde e assistência pública (art. 23, II e X, da CF/88). A relevância social da proposição é inegável e alinhada aos objetivos fundamentais do Município, conforme sua Lei Orgânica.

2. Do Vício de Iniciativa e a Ingerência na Reserva da Administração do Poder Executivo

Em que pese a mencionada relevância, o ponto central reside na análise da iniciativa parlamentar para proposições que criam programas e, conseqüentemente, despesas para o Poder Executivo.

*- veto total à Proposição de Lei
nº 03/2025 -*

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

SECRET



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Embora haja precedentes do STF como a ADI n.º 4.723/AP e o RE n.º 1.282.228-AgR/RJ, a interpretação e aplicação desses precedentes ao caso concreto merecem uma análise mais aprofundada, sob a ótica constitucional da Reserva da Administração e da Separação de Poderes.

Os julgados citados do STF flexibilizam a vedação de iniciativa parlamentar em matérias que gerem despesa para o Executivo *desde que não haja criação, extinção ou alteração de órgãos da Administração Pública e que se trate de concretização de direito social já consagrado constitucionalmente, sem interferência na gestão estrutural ou orçamentária.* **Contudo, essa flexibilização não é irrestrita e não confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de estruturar e disciplinar pormenorizadamente a execução de um programa de governo, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo.**

Vejamos:

- Art. 3º do PL 26/2025: "O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, observando o cumprimento dos requisitos cumulativos..." Este dispositivo determina a pasta responsável e impõe os "requisitos cumulativos", que são elementos de cunho *administrativo e operacional* do programa, retirando a discricionariedade do Executivo em definir a melhor estrutura e os critérios de elegibilidade.
- Art. 4º do PL 26/2025: "O kit maternidade deverá conter obrigatoriamente:" e lista dezessete itens. Este é um nível de detalhamento que se insere na competência de regulamentação do Poder Executivo, que deveria ter a flexibilidade para adaptar o conteúdo do kit às necessidades reais, disponibilidade de recursos, melhores práticas e variações de mercado, conforme estudos e análise técnica.
- Art. 6º do PL 26/2025: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário." O artigo mencionado não apenas cria despesa nova, mas vincula diretamente dotações e direciona a fonte de recursos sem a prévia manifestação do próprio Executivo sobre a disponibilidade e a prioridade orçamentária.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



A essência do vício de iniciativa, neste caso, não se limita à criação de despesa em si, mas à interferência do Poder Legislativo na prerrogativa do Executivo de planejar e gerir seus programas e despesas, bem como de organizar sua estrutura administrativa para o cumprimento de suas finalidades. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias especializadas (Saúde e Assistência Social), é quem detém a expertise técnica e a responsabilidade administrativa para a formulação, implementação e gestão de políticas públicas e programas sociais, incluindo a definição de seus métodos, critérios, abrangência e, fundamentalmente, a alocação de recursos financeiros.

A aprovação de um projeto de lei com tal nível imposição, ainda que de forma autorizativa em seu art. 1º, equivale a uma usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração, criação de despesas e definição de orçamentos, matéria que se insere na reserva da administração.

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, mesmo em face de direitos sociais, o Legislativo não pode disciplinar a forma de execução de programas sociais de maneira a vincular a atuação do Executivo. A função do Legislativo é de criar a lei em sentido formal, estabelecer diretrizes e objetivos gerais, mas a execução e o detalhamento operacional são do Executivo.

3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Art. 16

A ausência de justificativa fiscal e orçamentária desde a proposição inicial do Projeto de Lei já configura um vício de ordem material, conforme art. 16 da LRF.

O ônus de demonstrar a adequação orçamentária e financeira da nova despesa (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de que a despesa é compatível com o PPA e a LDO, e que a despesa já foi prevista na LOA ou tem indicação de fonte de receita ou de compensação) recai primariamente sobre o proponente da despesa, especialmente quando se trata de iniciativa do próprio Legislativo que interfere no orçamento do Executivo.

Acarretar a avaliação do impacto orçamentário-financeiro ao Executivo *após a eventual sanção*, transformaria a autorização constitucional para legislar em uma ferramenta para criar "mandatos não financiados" (unfunded mandates), colocando o Executivo em uma posição de implementar o programa sem recursos pré-planejados, ou se vê compelido a remanejar verbas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



de outras áreas prioritárias, ou, ainda, arca com o desgaste político de não cumprir uma lei aprovada pelo Legislativo.

Conclusão:

Diante do exposto entende-se que a proposição legislativa em questão padece de vício de iniciativa material e formal.

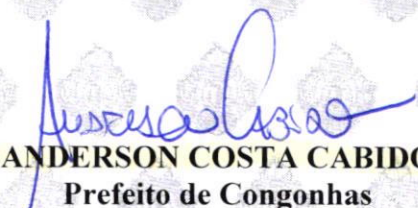
Ainda que o tema seja de inequívoco interesse público e social, o Proposição de Lei n.º 26/2025, ao determinar a criação e a execução pormenorizada de um programa social, vincular órgãos específicos do Poder Executivo e direcionar despesas sem a devida observância das prerrogativas administrativas e orçamentárias, **invade a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, em flagrante violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF/88) e à reserva da administração.**

A flexibilização da jurisprudência do STF em casos de iniciativa parlamentar referente a direitos sociais não se estende a ponto de permitir que o Legislativo estructure e detalhe a operacionalização de um programa, impondo um "pacote fechado" ao Executivo, desconsiderando a necessária discricionariedade administrativa na gestão de recursos e na priorização de políticas públicas.

Ademais, a proposição, ao criar despesa sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem demonstrar sua compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) por parte de seus proponentes, encontra óbice no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja exigência recai sobre a origem da proposição que gera ônus ao erário. Assim, não obstante o relevante interesse social da matéria, o vício de iniciativa é insanável pela via legislativa.

Face ao exposto, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei n.º 26/2025 por vício de iniciativa, opina-se pelo **VETO TOTAL** à referida proposição, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

**Veto Total à Proposição de Lei 26/2025
Referente ao Projeto de Lei 33/2025**

Matéria lida em Plenário – **23ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de julho de 2025.**

Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM PRANCO

Congonhas, 17 de março de 2026.



À

Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 033/2025 –dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de Congonhas, e dá outras providências.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de Congonhas.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a dot and a flourish.

menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares e (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse. Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)”

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da sanção tácita:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989, p. 160.
² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989, p. 185.





eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente”

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.





Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresse e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



6.4. Irretratibilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...).”

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308



Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411



vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”.

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado



Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)."

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)."

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)."

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.



8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.



tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "omissão regulamentar"¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 1, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. *Funcionário Público/Concurso*. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.



- 1) A criação de despesa sem justificativa fiscal e orçamentária, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Fixação de prazo para regulamentação da proposição inferindo uma inconstitucionalidade que fere a harmonia do Poderes insculpidos na Carta Magna;
- 3) Alega a proposição em questão, está contrariando a constituição, porque esta interferindo na estrutura do Executivo.

Quanto a alega invasão de competência privativa, visto que determina Secretaria Municipal, a proposição esta interferindo nas atribuições de órgão do Executivo. A Justiça Mineira veda este tipo de interferência.

Quanto ao prazo para regulamentação da norma, tem entendimento jurisprudencial na Corte de Justiça Mineira, que é inconstitucional, apesar de outras Cortes de outros estados não manifestarem assim.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da



proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. **"A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição"** (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.176650-2/000 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER A APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

VOTO



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Três Corações, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.872/2023.

Aponta-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da aludida Lei, por vício de iniciativa, tendo como parâmetro os artigos 6º, 90, inciso XIV, 165, § 1º, 170, inciso VI, 171, inciso I, alínea 'd' e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destaca-se, ainda, não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação veiculada na norma impugnada.

Nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a intimação da Câmara Municipal para prestar informações, no prazo de dez dias, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, requerendo o indeferimento da medida cautelar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido do deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a este Egrégio Órgão Especial o julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Depreende-se do exame dos autos que a questionada Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, estabeleceu a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos




acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Município de Três Corações MG, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos. Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Para que todas as escolas públicas que se enquadram no caput deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O Prefeito Municipal alega que a norma impugnada, além de padecer de vício de iniciativa, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como sustenta não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação nela veiculada.

Primeiramente, nota-se que a competência para deflagrar o projeto de lei sobre o tema não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



No entanto, sob outro enfoque, constata-se que houve a criação de despesa obrigatória desacompanhada de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, conforme exigência do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não sendo suficiente a genérica previsão do artigo 3º da Lei impugnada, no sentido de que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

A propósito, "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Além disso, também é inconstitucional, por violação à separação entre os poderes, o artigo 5º da Lei em questão, uma vez que impõe ao Chefe do Poder Executivo o prazo de 90 dias para a sua regulamentação.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

Diante do exposto, converto a apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, nos termos do presente voto.

Sem custas."



Sendo o veto em questão ser matéria de direito, somos **pela manutenção do veto, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

EM BRANCO

**PORTARIA CMC/062/2026****NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Hemerson Ronan Inácio, Eduardo Ladislau Marques, Rodrigo Silva Mendes, Geraldo Gilmar Ataydes Seabra e Patrícia Fernandes Monteiro, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 26/2025 que “Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências”**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de março de 2026.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/062/2026.

Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 26/2025 que “ Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “Pacotinho de Amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Congonhas e dá outras providências”.

RELATÓRIO

A proposição de autoria do Vereador Heli Nascimento Faustino tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, sendo aprovada pelo Plenário e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto total.

O processo legislativo admite a oposição de veto pelo Chefe do Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, podendo este ser total ou parcial, quando a proposição de lei for considerada contrária ao interesse público ou inconstitucional.

O veto foi fundamentado na alegação de vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes e ausência de prévia dotação orçamentária, especialmente no que se refere à criação de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro.

Em análise à matéria, esta Comissão considerou o parecer jurídico exarado pela Procuradoria do Legislativo, o qual examinou minuciosamente os fundamentos do veto à luz da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do entendimento consolidado dos Tribunais.

Conforme destacado no parecer, embora a jurisprudência admita, em determinadas hipóteses, a iniciativa parlamentar em matérias que acarretem despesas, tal possibilidade não afasta a exigência constitucional prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõe a necessidade de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

No caso em análise, verificou-se que a proposição cria despesa obrigatória desacompanhada da referida estimativa, não sendo suficiente a previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que configura inconstitucionalidade formal.

Ademais, constatou-se a inconstitucionalidade do artigo 5º da proposição, ao impor prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, caracterizando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, restaram evidenciados vícios de natureza constitucional, caracterizando a matéria como questão de direito, nos termos do parecer jurídico apresentado.

Assim, esta Comissão, acompanhando integralmente o entendimento da Procuradoria do Legislativo, reconhece a procedência das razões do veto.



Diante do exposto, a Comissão Especial de Veto opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 026/2025**, por se tratar de matéria inconstitucional.

Este é o nosso relatório.

Memo

Relator

Hemerson Ronan Inácio- Presidente	Memo
Eduardo Ladislau Marques	[Signature]
Rodrigo Silva Mendes	[Signature]
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	[Signature]
Patrícia Fernandes Monteiro	[Signature]

EM BRANCO



**Veto Total à Proposição de Lei nº 26/2025
PL 33/2025**

Mantido o Veto em única votação secreta por 11 votos favoráveis. O vereador Edonias não estava presente em plenário.
11ª Reunião Ordinária – 14/04/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de abril de 2026**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

**Ofício nº 56/2026/Secretaria**

Congonhas, 14 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

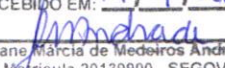
Comunicamos a V.Exa. que o **VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 026/2025** que “ Dispõe sobre a criação de um programa de distribuição de kit maternidade “pacotinho de amor” para gestantes em situação de vulnerabilidade social no município de Congonhas e dá outras providências”, referente ao Projeto de Lei nº 033/2025, foi **MANTIDO** por 11 votos favoráveis em votação secreta na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

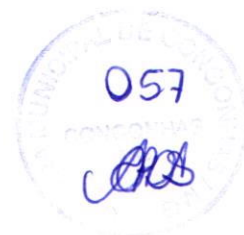
RECEBIDO EM: 14/4/26

Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matricula 20139900 - SEGOV

CMC/MR**Câmara Municipal de Congonhas**Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail:

camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br


EM BRANCO



Projeto de Lei nº 33/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de abril de 2026.


Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO